VINHEDO
PREFEITURA

BOLETIM MUNICIPAL
Município de Vinhedo

Quarta-feira, 30 de Setembro de 2026 | **ANO 11** Edição **2611 - Extra** | **Distribuição gratuita**

Sumário

PODER EXECUTIVO 1
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO 1
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO 3
SECRETARIA MUNIICIPAL DE EDUCAÇÃO 16

VINHEDO
PREFEITURA

BOLETIM MUNICIPAL
Município de Vinhedo

Quarta-feira, 30 de Setembro de 2026 | **ANO 11** Edição **2611 - Extra** | **Distribuição gratuita**

PODER EXECUTIVO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Vinhedo
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.472, DE 30 DE SETEMBRO DE 2026.
(Autoria: Vereador Márcio Melle)

Dá denominação de Rua Raul Melle à via pública sem denominação situada no Bairro Benedito Storani/Distrito Industrial.

DARIO PACHECO DE MORAIS, Prefeito Municipal de Vinhedo, Estado de São Paulo, usando de sua atribuição legal que lhe é conferida pelo inciso III, art. 72, da Lei Orgânica Municipal, Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se Rua Raul Melle a via pública sem denominação situada no Bairro Benedito Storani/Distrito Industrial, objeto de desapropriação amigável, por meio do Decreto Municipal nº 72, de 25 de fevereiro de 2026, cuja escritura pública encontra-se devidamente registrada no Registro de Imóveis e Anexos de Vinhedo, sob a Matrícula nº 42.578, totalizando uma área de 16.122,89 m² e perímetro de 2.047,83 metros, conforme croquí elaborado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Vinhedo, aos trinta dias do mês de setembro de dois mil e vinte e seis.

DARIO PACHECO DE MORAIS
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada neste Departamento de Expediente na data supra.

DANIELE AMARAL DE OLIVEIRA
Diretora do Departamento de Expediente

*

VINHEDO
PREFEITURA

BOLETIM MUNICIPAL
Município de Vinhedo

Quarta-feira, 30 de Setembro de 2026 | **ANO 11** Edição **2611 - Extra** | **Distribuição gratuita**

GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Vinhedo
ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 932, DE 30 DE SETEMBRO DE 2026.

Exoneração de Ocupação de Cargo em Comissão.

DARIO PACHECO DE MORAIS, Prefeito Municipal de Vinhedo, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar o Sr. Elton Tadeu Campanha do cargo em comissão de Diretor, lotado na Secretaria Municipal de Justiça, na unidade de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, a partir da data de 01/10/2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos à data de 01/10/2026.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº 489/2024.

Prefeitura Municipal de Vinhedo, aos trinta dias do mês de setembro de dois mil e vinte e seis.

DARIO PACHECO DE MORAIS
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada neste Departamento de Expediente na data supra.

DANIELE AMARAL DE OLIVEIRA
Diretora do Departamento de Expediente

*

VINHEDO PREFEITURA

BOLETIM MUNICIPAL
Município de Vinhedo

Quarta-feira, 30 de Setembro de 2026 | **ANO 11** Edição **2611 - Extra** | **Distribuição gratuita**

VINHEDO PREFEITURA

DECISÃO

Tratam os autos do Processo Administrativo nº 6.800/2026, referente ao Pregão Eletrônico nº 57/2026, que ensejou na celebração da Ata de Registro de Preços nº 196/2026, com a empresa LIGA ARBITROS RMP LTDA., cujo objeto consiste em Registro de Preços para prestação de serviços de arbitragem esportiva (árbitros, auxiliares e mesários), para atendimento aos campeonatos e amistosos de futebol e futsal.

A Detentora solicitou o reequilíbrio econômico-financeiro dos itens 04 – Serviço de Arbitragem de Futsal (Adulto), postulando a majoração do valor de R$ 221,90 para R$ 275,00 por partida, correspondente ao percentual de 23,93%, e 02 – Serviço de Arbitragem – Categoria de Base de Futsal, de R$ 235,00 para R$ 246,00 por partida, correspondente ao percentual de 4,68%. Subsidiariamente, requereu o cancelamento amigável da Ata de Registro de Preços, sem aplicação de sanções administrativas.

Alega a Detentora que, após a celebração da Ata, supostamente teria ocorrido interferência da empresa ARAD Eventos Esportivos Ltda., empresa que também participou do certame, junto aos árbitros das cidades de Campinas e Valinhos, os quais teriam sido orientados a não prestar serviços nos campeonatos realizados no Município de Vinhedo.

Segundo a requerente, tal situação teria ocasionado a recusa dos profissionais da região, obrigando-a a buscar equipes de arbitragem de localidades mais distantes, ocasionando aumento dos custos de deslocamento, especialmente com combustível e pedágios.

Por sua vez, a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, por meio do Memorando nº 202/2026 – SEL, informou que o representante da empresa manifestou, em mais de uma oportunidade, a possibilidade de não prosseguir com a execução dos serviços, tendo inclusive informado que buscava alternativas junto a outras empresas para viabilizar o atendimento das demandas.

Quanto ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, a Secretaria entendeu que não foram apresentados elementos suficientes para demonstrar os pressupostos necessários ao seu acolhimento. Os autos transitaram pela Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração que, em seu parecer,

VINHEDO PREFEITURA

opinou pelo indeferimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro e pelo deferimento do pedido subsidiário de cancelamento consensual da Ata de Registro de Preços nº 196/2026.

É a síntese do necessário.

Passo a decidir.

O reequilíbrio econômico-financeiro tem por finalidade preservar a equação econômico-financeira originalmente pactuada, assegurando a manutenção da relação de equivalência entre os encargos assumidos pela contratada e a contraprestação devida pela Administração Pública.

Referida medida visa evitar a imposição de onerosidade excessiva a qualquer das partes em decorrência de fatos supervenientes, imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, alheios à vontade dos contratantes.

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu artigo 124, inciso II, alínea “d”, prevê expressamente a possibilidade de alteração contratual para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, nos seguintes termos:

> Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
> (...)
> II - por acordo entre as partes:
> (...)
> d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

Conforme consta dos autos, a Detentora fundamenta seu pedido na alegada necessidade de buscar equipes de arbitragem em localidades mais distantes, o que teria elevado seus custos, especialmente com combustível e pedágios.

VINHEDO PREFEITURA
BOLETIM MUNICIPAL
Município de Vinhedo
Quarta-feira, 30 de Setembro de 2026 | **ANO 11** Edição **2611 - Extra** | **Distribuição gratuita**

Contudo, apesar de indicar os novos valores pretendidos para os itens 02 e 04, a empresa não apresentou qualquer documento ou memória de cálculo que pudesse justificar os valores solicitados, tampouco demonstrou de forma detalhada a composição dos custos adicionais.

É cediço que o reequilíbrio econômico-financeiro constitui medida excepcional, destinada a situações extraordinárias, não podendo ser utilizado como simples instrumento de adequação dos valores registrados aos custos suportados pela empresa durante a execução do ajuste.

As Cortes de Contas e a doutrina pátria caminham firmemente no sentido de que o deferimento do reequilíbrio econômico-financeiro exige comprovação robusta da ocorrência de fato extraordinário apto a romper a equação econômico-financeira inicialmente estabelecida.

Sobre a matéria, assim decidiu o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

> "O reequilíbrio contratual deriva de fatos posteriores que acabam por modificar as condições inicialmente pactuadas. **Assim, a revisão de preços é possível, mas desde que demonstrada e provada a superveniência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, ou seja, apenas um desequilíbrio inesperado e inimaginável, que torne muito onerosa a execução para o contratado, justificando a sua aplicação".** (TCE-SP - TC-013604/026/03 - Recurso Ordinário - 2ª Câmara - Rel. Robson Marinho - Data da Sessão: 03.02.2009). (Grifo nosso).

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) firmou entendimento:

> "8. Por outro lado, a revisão destina-se a corrigir **distorções geradas por ocorrências imprevisíveis ou previsíveis com consequências inestimáveis**. Nasce de acordo entre as partes, iniciado a partir de solicitação realizada por um dos contratantes, **o qual deve demonstrar a onerosidade excessiva originada pelos acontecimentos supervenientes"**. (Acórdão nº 1246/2012 - TCU - 1ª Câmara - Rel. Min. José Múcio Monteiro). (Grifo nosso).

VINHEDO PREFEITURA

A doutrina igualmente se manifesta em consonância com o entendimento consolidado pelos Tribunais de Contas. Nesse sentido, leciona a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro[1]:

> **"Álea econômica,** que dá lugar à aplicação da teoria da imprevisão**, é todo acontecimento externo ao contrato, estranho à vontade das partes, imprevisível e inevitável, que causa um desequilíbrio muito grande, tornando a execução do contrato excessivamente onerosa para o contratado"**. (Grifo nosso).

Na mesma linha, ensina o professor Ronny Charles[2]:

> "Ademais, importante registrar que a Jurisprudência do TCU é deveras reticente à adoção do reequilíbrio econômico sem o devido rigor em sua análise, pela Administração. **Segundo o Tribunal, a constatação de inexequibilidade de preço unitário durante a execução do contrato não é motivo, por si só, para ensejar o reequilíbrio econômico-financeiro, pois a oferta de preço inexequível na licitação deve onerar exclusivamente o contratado. Outrossim, para o TCU, a mera variação de preços de mercado não é suficiente para determinar a realização de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, pois a "diferença entre os preços contratuais reajustados e os de mercado é situação previsível, já que dificilmente os índices contratuais refletem perfeitamente a evolução do mercado". Em nossa opinião, acerta o Tribunal de Contas da União ao compreender corretamente que a concessão do reequilíbrio econômico envolve uma situação excepcional, complexa, em que a proposta é afetada por fatores com repercussão econômica imprevisível ou até previsível, mas com consequências incalculáveis, caracterizável como álea extraordinária e extracontratual.**
>
> A concessão do reequilíbrio econômico propriamente dita não pode ser vulgarizada como uma espécie de "ajuste de preços" ofertados nas licitações ou registrados em Atas pela variação dos custos dos insumos no mercado ou variação cambial, que, a priori, ao menos em menor intensidade, são constates." (Grifo nosso).

[1] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo, p. 295
[2] TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 16. Ed. Ver. Atual. Ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2025. p. 747/748

Em igual sentido, lecionam Marilene Carneiro Matos e Felipe Dalenogare Alves[3]:

> **"Necessariamente, à luz do ordenamento brasileiro, ocorrerá o desequilíbrio, quando comprovadamente estiver inviabilizada a execução do contrato tal como pactuado, em decorrência de situação superveniente,** motivada por evento que resulte de caso fortuito ou força maior, de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequência incalculáveis (teoria da imprevisão), ou de fato do príncipe." (Grifo nosso).

Portanto, ainda que os fatos narrados pela empresa possam representar circunstância superveniente à celebração da Ata, tal fato, isoladamente, não é suficiente para autorizar o reequilíbrio econômico-financeiro, sendo necessária a demonstração concreta de sua repercussão econômica sobre os valores originalmente registrados.

No caso em análise, a Detentora não apresentou documentos que demonstrem de forma detalhada a composição dos custos adicionais pleiteados, não sendo possível verificar a efetiva repercussão dos fatos narrados sobre os valores dos itens, tampouco aferir se os percentuais pretendidos correspondem ao alegado aumento dos custos.

Assim, tendo por base os elementos constantes dos autos e o parecer jurídico acima descrito, o qual adoto como razão de decidir, **INDEFIRO** o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela Detentora **LIGA ARBITROS RMP LTDA**., referente aos itens 02 e 04 da Ata de Registro de Preços nº 196/2026.

Quanto ao pedido subsidiário de cancelamento da Ata de Registro de Preços, verifico que a situação merece análise distinta.

Compulsando-se os autos, diante dos fatos narrados pela Detentora acerca de suposta coação praticada pela empresa ARAD Eventos Esportivos Ltda., o que estaria impedindo profissionais de Campinas, Valinhos e região de atuarem nos campeonatos organizados pelo Município de Vinhedo, há

[3] ALVES, Felipe Dalenogare. Manual de Licitações e Contratos Administrativos / Felipe Dalenogare Alves, Marilene Carneiro Matos – São Paulo: Saraiva Jur, 2025. p. 126

possibilidade de que o calendário das competições seja afetado, sobretudo diante da incerteza quanto à efetiva disponibilidade de profissionais para atendimento das competições.

Ademais, conforme informado pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, o próprio representante da Detentora manifestou, em mais de uma oportunidade, a possibilidade de não prosseguir com a execução dos serviços, tendo a empresa, posteriormente, formulado pedido subsidiário de cancelamento amigável da Ata.

Dessa forma, considerando a necessidade de garantir a regular realização das competições municipais, entendo que a manutenção da Ata, diante do cenário apresentado, não se mostra conveniente ao interesse da Administração, podendo trazer riscos à continuidade dos serviços de arbitragem.

Nesse sentido, o artigo 137, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, reconhece como motivo para extinção do contrato a ocorrência de razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão:

> Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:
> (...)
> VIII - razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;

Ademais, a extinção poderá ser formalizada consensualmente, nos termos do artigo 138, inciso II e §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, que assim dispõe:

> Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:
> (...)
> II - consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;
> (...)

§ 1º A extinção determinada por ato unilateral da Administração e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo.

Portanto, considerando que a própria Detentora requereu o cancelamento amigável da Ata de Registro de Preços nº 196/2026 e, ainda, diante das circunstâncias narradas nos autos, que podem comprometer a regular prestação dos serviços de arbitragem e, consequentemente, o calendário das competições municipais, entendo presentes razões de interesse público que justificam o encerramento da respectiva Ata.

Desta forma, tendo por base o parecer jurídico, o qual adoto como razão de decidir, **DEFIRO** o pedido de cancelamento consensual da Ata de Registro de Preços nº 196/2026, com fundamento nos artigos 137, inciso VIII, e 138, inciso II e §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, devendo ser adotadas as providências necessárias para formalização do respectivo termo.

Por fim, considerando os fatos narrados pela Detentora acerca de suposta coação praticada pela empresa ARAD Eventos Esportivos Ltda., **DETERMINO** a instauração de processo administrativo em apartado, com encaminhamento à Secretaria Municipal de Justiça, para análise dos fatos e adoção das providências que entender cabíveis.

Remetam-se à **SAD** para as providências.

Vinhedo, SP, 29 de setembro de 2026.

DARIO PACHECO DE MORAIS
Prefeito Municipal

VINHEDO
PREFEITURA

BOLETIM MUNICIPAL
Município de Vinhedo

Quarta-feira, 30 de Setembro de 2026 | **ANO 11** Edição **2611 - Extra** | **Distribuição gratuita**

Prefeitura Municipal de Vinhedo
ESTADO DE SÃO PAULO

JULGAMENTO DE RECURSO

Tratam os autos do Processo Administrativo n.º 8213/2026, referente ao Pregão Eletrônico n.º 80/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa para a locação de elementos decorativos, produção de desfile temático, iluminação, manutenção, montagem, desmontagem, logística de transporte de todo o material a ser utilizado e equipe técnica de montagem, manutenção e assistência técnica durante a realização do evento Natal Iluminado Vinhedo 2026.

Destarte, a empresa AC GESTAO, PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA. manifestou intenção de recurso no sistema, nos seguintes termos:

> "Motivo: Manifestamos intenção de recurso, com base no art. 165 da Lei 14.133."

Contudo, apesar de ter manifestado a intenção de recorrer, a licitante não apresentou as respectivas razões recursais no prazo estabelecido.

Os autos transitaram pela Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração que, em seu parecer, opinou pelo não conhecimento do recurso, considerando que, apesar de ter manifestado a intenção de recorrer, a licitante não apresentou as respectivas razões recursais no prazo estabelecido.

É o relatório.

Passo ao julgamento.

O Edital do presente certame prevê, em seu item 10, a obrigatoriedade da apresentação das razões recursais, no prazo de 03 (três) dias úteis. Vejamos:

> **10. DOS RECURSOS**
> **10.1. Após a empresa ser declarada vencedora ou após a habilitação/inabilitação das empresas, será aberto o prazo de 15 (quinze) minutos para a licitante que desejar recorrer contra decisões do(a) pregoeiro(a), manifestar sua intenção, quando lhe será concedido prazo de até 03 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata para apresentação das razões.** Os interessados ficam, desde logo,

intimados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

(...)

10.5. É obrigatória a apresentação das razões recursais para o conhecimento do recurso, a mera manifestação de intenção recursal não será considerada apta como recurso, sendo que neste caso o sistema prosseguirá automaticamente para a fase seguinte do certame. (Grifo nosso).

Por sua vez, a Lei Federal n.º 14.133/2021 estabelece, em seu artigo 165, o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais, contado da data da intimação ou da lavratura da ata. *In verbis:*

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Nesse sentido, o Prof. Matheus Carvalho[1] leciona que, manifestada a intenção de recorrer, o interessado deverá apresentar as razões recursais no prazo de até 03 (três) dias úteis:

[1] CARVALHO, Matheus; OLIVEIRA, João Paulo; ROCHA, Paulo Germano. Nova Lei de Licitações Comentada. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2022, p. 722.

> "No que tange ao procedimento licitatório, lavrada a ata de habilitação do licitante, será aberto o prazo para a interposição de recurso administrativo. A intenção de recorrer deve ser apresentada nos autos, logo após a conclusão da fase de habilitação sob pena de preclusão, e o interessado deverá apresentar as razões recursais em até 3 (três) dias úteis.
> (...)
> Com efeito, salvo as hipóteses em que tenha havido inversão das fases do certame, logo após o julgamento da habilitação, o interessado deve interpor o seu recurso (imediatamente). Todavia, terá o prazo de 3 (três) dias úteis após a lavratura da ata de habilitação para apresentar as razões desse recurso já interposto."

No mesmo diapasão, o Advogado Dr. Marcelo Palavéri[2], em sua obra "Nova Lei de Licitações e Contratações Públicas para Municípios", também se manifestou quanto à apresentação do recurso no prazo de 03 (três) dias:

> "4. Tempestividade, pressuposto que exige apresentação do recurso no prazo estabelecido pela lei, de 3 (três) dias úteis.
> A interposição do recurso contra julgamento, habilitação e inabilitação de licitantes, exige manifestação imediata no decorrer do ato que adotar a decisão (art. 165, parágrafo Iº, "a").
> O prazo para interposição, conta-se da ciência pelo licitante do ato qual se pretende recorrer, sendo nos termos do artigo 165, I, contado da data de intimação ou de lavratura da ata (ou da lavratura da ata nos casos do parágrafo Iº, do artigo 165)."

Isto posto, com base no Edital, na Lei de Regência e nos entendimentos doutrinários acima colacionados, verifica-se que a licitante deveria ter apresentado as razões recursais no prazo de 03 (três) dias úteis. Contudo, apesar de ter manifestado a intenção de recorrer, deixou transcorrer o prazo sem a apresentação das respectivas razões.

Dessa forma, a mera manifestação da intenção de recurso não é suficiente para o seu conhecimento, conforme expressamente previsto no item 10.5 do Edital, razão pela qual ocorreu a preclusão do direito de recorrer.

[2] PALAVÉRI, Marcelo. Nova Lei de Licitações e Contratações Públicas para Municípios. 2. ed. Leme-SP: Mizuno, 2023.

Ademais, admitir o prosseguimento do recurso sem a apresentação das respectivas razões contrariaria as regras estabelecidas no instrumento convocatório e o Princípio da Vinculação ao Edital, previsto no artigo 5º da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Diante do exposto, com base no parecer jurídico acima descrito, o qual adoto como razão de decidir, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa **AC GESTAO, PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA.,** considerando que, apesar de ter manifestado a intenção de recorrer, a licitante não apresentou as respectivas razões recursais no prazo estabelecido, não havendo, portanto, matéria recursal a ser analisada, configurando-se a preclusão do seu direito de recorrer, nos termos do item 10.5 do Edital e do artigo 165 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Publique-se.

Vinhedo, SP, 30 de setembro de 2026.

Dario Pacheco de Morais
Prefeito Municipal

VINHEDO
PREFEITURA

BOLETIM MUNICIPAL
Município de Vinhedo

Quarta-feira, 30 de Setembro de 2026 | **ANO 11** Edição **2611 - Extra** | **Distribuição gratuita**

Prefeitura Municipal de Vinhedo
ESTADO DE SÃO PAULO

Pregão Eletrônico nº 81/2026
Processo Administrativo nº 7799/2026
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE PRÓTESE DENTÁRIA TOTAL (PT) E PARCIAL (PPR), COM UTILIZAÇÃO DE TECNOLOGIA DIGITAL, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA, CONFORME EDITAL E ANEXOS.

COMUNICADO

Comunico a **SUSPENSÃO** do certame supracitado, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, para análise e realização das adequações necessárias nos documentos de planejamento, em decorrência dos pedidos de esclarecimento e das impugnações apresentados.

Vinhedo, 30 de setembro de 2026.

ALFREDO CARLOS SÃO JOSÉ JÚNIOR
Pregoeiro

VINHEDO PREFEITURA

BOLETIM MUNICIPAL
Município de Vinhedo

Quarta-feira, 30 de Setembro de 2026 | **ANO 11** Edição **2611 - Extra** | **Distribuição gratuita**

VINHEDO PREFEITURA

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Tratam os autos do Processo Administrativo n. 7506/2026 do Pregão Eletrônico n. 077/2026, que tratou da contratação de empresa para fornecimento de carga de gás de cozinha glp p13 e p45 para uso na Secretarias Municipais e seus respectivos departamentos com entrega ponto a ponto, conforme edital e anexos, conforme edital e anexos.

Durante a sessão do pregão houve a disputa de preços, conferidos os requisitos habilitatórios e proferida a decisão quanto a habilitação e inabilitação dos participantes.

Adiante, não foram apresentados recursos, assim, o procedimento está apto para ser concluído.

Desta forma, com base no inciso IV do artigo 71 da Lei Federal n. 14133/2021, **ADJUDICO** o objeto para a empresa **GASBALL ARMAZENADORA E DISTRIBUIDORA LTDA** pelo valor total de R$ 375.220,00 (trezentos e setenta e cinco mil e duzentos e vinte reais), e **HOMOLOGO** o procedimento licitatório.

Vinhedo/SP, 30 de setembro de 2026.

DARIO PACHECO DE MORAIS
Prefeito Municipal

VINHEDO PREFEITURA

BOLETIM MUNICIPAL

Município de Vinhedo

Quarta-feira, 30 de Setembro de 2026 | **ANO 11** Edição **2611 - Extra** | **Distribuição gratuita**

VINHEDO PREFEITURA

PROCESSO DE REMOÇÃO 2026 – CLASSIFICAÇÃO FINAL - AUSÊNCIA DE RECURSOS

Concurso de Remoção de Titulares de Cargo de Docente da Rede Municipal de Educação de Vinhedo-SP

CLASSIFICAÇÃO - ATO DE REMOÇÃO 2026

EDUCAÇÃO INFANTIL

CLASSIF.	MATR.	NOME	SEDE DE ORIGEM/2026	PONTUAÇÃO
1º	3062	SONIA APARECIDA KOSO MARTINS	CEI PEQUENO POLEGAR	75.36
2º	4169	MELISSA LEMES PIMENTA	CEI EMÍLIA	65.81
3º	4225	IZABELLA MARIA DE SOUZA CAVALCANTE SERAFIM	CEI REI LEÃO	61.99
4º	7853	HERICA HELENA GOZZO	CEI SACI PERERÊ	50.02
5º	7453	MIRELA BIAGIO TOZATO ROMANETTO	CEI PEQUENO PRÍNCIPE	41.90
6º	8415	IVANILDE DE ANDRADE DO CARMO TREVINE	CEI PEQUENO POLEGAR	41.76
7º	10597	FERNANDA DA SILVA LEAL MARINHO	CEI NARIZINHO	29.86
8º	12450	LÍGIA MARIA IANSEN DE MORAES	CEI PEQUENO POLEGAR	27.37
9º	10936	RAQUEL RUAMA SABINO FELIZARI	CEI TURMA DA MÔNICA	24.91
10º	10601	MÁRCIA REGINA DE MOURA FREZZA	CEI PEQUENO POLEGAR	20.27
11º	12635	DANIELE APARECIDA DA SILVA BREDARIOL	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	20.05
12º	12561	ANA PAULA URBANO ESCAPALETE	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	19.76
13º	12286	ANA CAROLINA DE STEFANO PEREIRA	CEI PEDRINHO	17.67
14º	12685	JULIANA CAVALCANTE ROSA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	15.34
15º	12561	ALINE CIRILO MENEZES	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	13.42
16º	11755	PATRICIA KHOURY LOBO	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	8.59
17º	12665	KARINE DA SILVA PETERLINI	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	5.86

VINHEDO PREFEITURA

BOLETIM MUNICIPAL

Município de Vinhedo

Quarta-feira, 30 de Setembro de 2026 | **ANO 11** Edição **2611 - Extra** | **Distribuição gratuita**

VINHEDO PREFEITURA

PROCESSO DE REMOÇÃO 2026 – CLASSIFICAÇÃO FINAL - AUSÊNCIA DE RECURSOS

Concurso de Remoção de Titulares de Cargo de Docente da Rede Municipal de Educação de Vinhedo-SP

CLASSIFICAÇÃO - ATO DE REMOÇÃO 2026

ENSINO FUNDAMENTAL I

CLASSIF.	MATR.	NOME	SEDE DE ORIGEM/2026	PONT.
1º	3122	CLEUSA TRINDADE GASPARETO	EM DOM MATHIAS	75.16
2º	6746	ALESSANDRA MARIA DA SILVA	EM DOM MATHIAS	51.83
3º	6747	LUCIANE DA COSTA SILVA	EM PROFª MAGDALENA LÉBEIS	51.08
4º	7371	MAGMAR MARIANO	EM PROFª ANTONIA DO CANTO E SILVA CORDEIRO	46.19
5º	6049	ELAINE ARENHARDT	EM DOM MATHIAS	44.07
6º	8404	THALITA FERREIRA	EM DOM MATHIAS	43.88
7º	8907	IVANILDE DE ANDRADE DO CARMO TREVINE	EM MARIA DE LOURDES VON ZUBEN	43.22
8º	9277	DULCINÉIA SERVELIM PEREIRA	EM DOM MATHIAS	42.34
9º	9832	MARIANA LUCRÉCIA TREVISAN	EM DR. ABRAHÃO AUN	38.55
10º	10446	SILVIA FÁTIMA FONTOLAN VILHENA	EM DOM MATHIAS	36.87
11º	7379	ALINE ALVES PACHECO	EM MARIA DE LOURDES VON ZUBEN	36.56
12º	7468	RENATA TORELLI REIS PEREIRA	EM DOM MATHIAS	35.48
13º	7972	CLAUDIA DE FREITAS COSTA LOPES	EM PROFª MAGDALENA LÉBEIS	31.22
14º	11542	ADRIANA AMÉLIA DA LUZ SOUSA	EM CIC EDUARDO VON ZUBEN	25.77
15º	12256	FERNANDA CRISTINA POLETTO	EM CIC EDUARDO VON ZUBEN	22.32
16º	12755	WISLLAYNE IVELLYZE DE OLIVEIRA DRI	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	21.13
17º	12249	CRISLIAN KETHELIN DE LIMA	EM PROFª MAGDALENA LÉBEIS	18.98
18º	11827	ELACI PASSOS GROSSI	EM PROFª MAGDALENA LÉBEIS	16.68
19º	11750	EDUARDO OTAVIO GOIS	EM DRA NILZA MARIA CARBONARI FERRAGUT	15.04

VINHEDO PREFEITURA

BOLETIM MUNICIPAL
Município de Vinhedo

Quarta-feira, 30 de Setembro de 2026 | **ANO 11** Edição **2611 - Extra** | **Distribuição gratuita**

VINHEDO PREFEITURA

PROCESSO DE REMOÇÃO 2026 – CLASSIFICAÇÃO FINAL - AUSÊNCIA DE RECURSOS

Concurso de Remoção de Titulares de Cargo de Docente da Rede Municipal de Educação de Vinhedo-SP

CLASSIFICAÇÃO - ATO DE REMOÇÃO 2026

ENSINO FUNDAMENTAL II

ENSINO FUNDAMENTAL II - ARTES

CLASSIF.	MATR.	NOME	SEDE DE ORIGEM/2026	PONTUAÇÃO
1º	12775	TATIANA CRISTINA BRANDINI	CEI SÍTIO DO PICA PAU AMARELO	9.13

ENSINO FUNDAMENTAL II - CIÊNCIAS

CLASSIF.	MATR.	NOME	SEDE DE ORIGEM/2026	PONTUAÇÃO
1º	11548	MAYARA PIEROZZI	EM PROF. ANDRÉ FRANCO MONTORO	23.08
2º	9356	JULIANA MARIN STAHL PINTO	EM PROF. ANDRÉ FRANCO MONTORO	22.12
3º	12292	LUIZ ALEXANDRE SIMÕES DE CASTRO	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	20.77

ENSINO FUNDAMENTAL II - EDUCAÇÃO FÍSICA

CLASSIF.	MATR.	NOME	SEDE/2026	PONTUAÇÃO
1º	11752	FELIPE RODRIGUES BATISTA LIMA	CEI SACI PERERÊ	12.29
2º	13002	ERIC RODRIGO DE DEUS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	0.89

ENSINO FUNDAMENTAL II - HISTÓRIA

CLASSIF.	MATR.	NOME	SEDE/2026	PONTUAÇÃO
1º	8069	VALÉRIA DE OLIVEIRA SOARES	EM PROF. ANDRÉ FRANCO MONTORO	34.02
2º	11322	JEFFERSON DE LARA SANCHES JUNIOR	EM PROF. ANDRÉ FRANCO MONTORO	24.42

ENSINO FUNDAMENTAL II - INGLÊS

CLASSIF.	MATR.	NOME	SEDE/2026	PONTUAÇÃO
1º	8067	TALITA CRISTINA MELLO DE OLIVEIRA	EM PROF. ANDRÉ FRANCO MONTORO	41.81
2º	8491	ROSALINA DE FATIMA MENDES LUCCAS	EM JAIR MENDES DE BARROS	38.36
3º	11757	WAGNER ERNESTO JONAS FRANCO	EM PROF. ANDRÉ FRANCO MONTORO	25.44
4º	13198	MARIANA ORMENESE DIAS	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	15.14
5º	12528	JANAINA ADRIELLY OLIVEIRA VASCONCELO	CEI EMÍLIA/CEI NARIZINHO	11.11
6º	12680	LEANDRO DA CONCEIÇÃO	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	7.85

ENSINO FUNDAMENTAL II - LINGUA PORTUGUESA

CLASSIF.	MATR.	NOME	SEDE/2026	PONTUAÇÃO
1º	7432	KAREN DIAS DE SOUZA	EM PROF. ANDRÉ FRANCO MONTORO	45.80
2º	7464	PRISCILA FARIA LIZARDO VIEIRA	EM PROF. ANDRÉ FRANCO MONTORO	36.08
3º	9897	CARLA FIORE OLIVEIRA	EM PROF. ANDRÉ FRANCO MONTORO	32.40
4º	11885	CARLA FIORE OLIVEIRA	EM PROF. ANDRÉ FRANCO MONTORO	21.69
5º	12295	THIAGO LEONELLO ANDREUZZI	EM PROF. ANDRÉ FRANCO MONTORO	12.73
6º	12543	GABRIEL GUSTAVO ADOLFO	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	10.28
7º	11713	GUILHERME ALVES DE LIMA NICÉSIO	EM DRA NILZA MARIA CARBONARI FERRAGUT	10.16
8º	13005	JOÃO PAULO BARBOSA DE FIGUEIREDO	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	5.86

ENSINO FUNDAMENTAL II - MATEMÁTICA

CLASSIF.	MATR.	NOME	SEDE/2026	PONTUAÇÃO
1º	6884	MIRIAN TOMAZETTO	EM JAIR MENDES DE BARROS	43.19
2º	12421	PAULO VICTOR SOUZA MIRANDA	EM PROF. RICARDO JUNCO NETO	18.42
3º	11899	ALECSANDRO GONÇALVES SANTOS	EM PROF. ANDRÉ FRANCO MONTORO	17.19
4º	12507	AMANDA MIWA OGASAWARA HAMADA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	07.22

VINHEDO
PREFEITURA

BOLETIM MUNICIPAL
Município de Vinhedo

Quarta-feira, 30 de Setembro de 2026 | **ANO 11** Edição **2611 - Extra** | **Distribuição gratuita**

VINHEDO
PREFEITURA

PROCESSO DE REMOÇÃO 2026 – CLASSIFICAÇÃO FINAL - AUSÊNCIA DE RECURSOS

Concurso de Remoção de Titulares de Cargo de Docente da Rede Municipal de Educação de Vinhedo-SP

CLASSIFICAÇÃO - ATO DE REMOÇÃO 2026

EDUCAÇÃO ESPECIAL

CLASSIF.	MATR.	NOME	SEDE DE ORIGEM/2026	PONTUAÇÃO
1º	9921	ANGELA MARIA MORETÃO AMARAL	EM JAIR MENDES DE BARROS	30.63
2º	9072	LUCIANA FEBBO MATHEUS IKUTA	EM MARIA DE LOURDES VON ZUBEN	28.52
3º	13168	SILVIO CESAR MONTES	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	17.09
4º	13210	MARCIA CRISTINA ZACCAGNINI	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	10.73
5º	12924	DEBORA ALVES DE OLIVEIRA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	7.65
6º	12419	NATALIA RAIMUNDO DAMASCENO	CEI PEDRINHO	7.63
7º	12849	LUCIANA DOMINGUES DA SILVA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	5.08
8º	12990	AURÉLIA GOMES DE ARAUJO	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	4.38

VINHEDO PREFEITURA

BOLETIM MUNICIPAL

Município de Vinhedo

Quarta-feira, 30 de Setembro de 2026 | **ANO 11** Edição **2611 - Extra** | **Distribuição gratuita**

VINHEDO PREFEITURA

AUSÊNCIA DE RECURSOS

SALAS INICIAIS E POTENCIAIS - EDUCAÇÃO INFANTIL - 2027

		PEB I	
Nº	**UNIDADES EDUCACIONAIS**	**VAGAS INICIAIS**	**VAGAS POTENCIAIS**
01	CEI BRANCA DE NEVE	1	0
02	CEI CHAPEUZINHO VERMELHO	0	0
03	CEI CUCA	0	0
04	CEI REI LEÂO	0	1
05	CEI EMÍLIA	1	1
06	CEI MÁGICO DE OZ	1	0
07	CEI MARQUÊS DE RABICÓ	1	0
08	CEI MONTEIRO LOBATO	0	0
09	CEI NARIZINHO	0	1
10	CEI PEDRINHO	0	1
11	CEI PEQUENO POLEGAR	0	4
12	CEI PEQUENO PRÍNCIPE	1	1
13	CEI PETER PAN	0	0
14	CEI SACI PERERÊ	1	1
15	CEI SÍTIO DO PICA PAU AMARELO	0	0
16	CEI TIA ANASTÁCIA	0	0
17	CEI TIO BARNABÉ	0	0
18	CEI TURMA DA MONICA	1	1
19	CEI VILA SÉSAMO	0	0
20	CEI VISCONDE DE SABUGOSA	1	0
TOTAL		**8**	**11**

VINHEDO PREFEITURA

BOLETIM MUNICIPAL
Município de Vinhedo

Quarta-feira, 30 de Setembro de 2026 | **ANO 11** Edição **2611 - Extra** | **Distribuição gratuita**

VINHEDO PREFEITURA

AUSÊNCIA DE RECURSOS

SALAS INICIAIS E POTENCIAIS - EDUCAÇÃO INFANTIL - 2027

		ARTE	
Nº	**UNIDADES EDUCACIONAIS**	**VAGAS INICIAIS**	**VAGAS POTENCIAIS**
01	**CEI BRANCA DE NEVE** / CEI VILA SÉSAMO	0	0
02	CEI REI LEÃO	0	0
03	**CEI EMÍLIA**/ CEI MONTEIRO LOBATO	0	0
04	CEI MÁGICO DE OZ	0	0
05	**CEI MARQUÊS DE RABICÓ** / CEI CHAPEUZINHO VERMELHO	0	0
06	**CEI NARIZINHO**/ CEI CUCA	1	0
07	CEI PEDRINHO	0	0
08	CEI PEQUENO POLEGAR	1	0
09	CEI PEQUENO PRÍNCIPE	0	0
10	**CEI PETER PAN**/CEI TIO BARNABÉ/ EM ABEL MARIA TORRES	1	0
11	CEI SACI PERERÊ	0	0
12	CEI SÍTIO DO PICA PAU AMARELO	0	1
13	CEI TIA ANASTÁCIA	0	0
14	CEI TURMA DA MONICA	0	0
15	CEI VILA SÉSAMO	0	0
16	CEI VISCONDE DE SABUGOSA	0	0
TOTAL		**3**	**1**

		ED. FÍSICA	
Nº	**UNIDADES EDUCACIONAIS**	**VAGAS INICIAIS**	**VAGAS POTENCIAIS**
01	**CEI BRANCA DE NEVE** / CEI CUCA	0	0
02	CEI CHAPEUZINHO VERMELHO	0	0
03	CEI REI LEÃO	0	0
04	CEI EMÍLIA	0	0
05	CEI MÁGICO DE OZ	0	0
06	**CEI MARQUÊS DE RABICÓ**/CEI VILA SÉSAMO	0	0

07	**CEI NARIZINHO**/CEI MONTEIRO LOBATO	0	0
08	CEI PEDRINHO	0	0
09	CEI PEQUENO POLEGAR	0	0
10	CEI PEQUENO PRÍNCIPE	0	0
11	**CEI PETER PAN** /CEI TIO BARNABÉ/EM ABEL TORRES	0	0
12	CEI SACI PERERÊ	0	1
13	CEI SÍTIO DO PICA PAU AMARELO	0	0
14	CEI TIA ANASTÁCIA	0	0
15	CEI TURMA DA MONICA	0	0
16	CEI VISCONDE DE SABUGOSA	0	0
TOTAL		**0**	**1**

		INGLÊS	
Nº	**UNIDADES EDUCACIONAIS**	**VAGAS INICIAIS**	**VAGAS POTENCIAIS**
01	**CEI BRANCA DE NEVE** / CEI PETER PAN	0	0
02	**CEI EMÍLIA /** CEI NARIZINHO	0	1
03	CEI MÁGICO DE OZ	0	0
04	**CEI MARQUÊS DE RABICÓ** /CEI CHAPEUZINHO VERMELHO	1	0
05	CEI PEDRINHO	0	0
06	**CEI PEQUENO POLEGAR** / CEI TIO BARNABÉ	1	0
07	CEI PEQUENO PRÍNCIPE	0	0
08	CEI SACI PERERÊ	1	0
09	CEI SÍTIO DO PICA PAU AMARELO	0	0
10	CEI TIA ANASTÁCIA	1	0
11	**CEI TURMA DA MONICA** / CEI MONTEIRO LOBATO / CEI CUCA	0	0
12	CEI VISCONDE DE SABUGOSA	0	0
TOTAL		**4**	**1**

		EDUCAÇÃO ESPECIAL DEFICIENCIA INTELECTUAL	
Nº	**UNIDADES EDUCACIONAIS**	**VAGAS INICIAIS**	**VAGAS POTENCIAIS**
1	CEI Branca de Neve/ CEI Vila Sésamo	0	0
2	CEI Chapeuzinho Vermelho/ Grilo Falante	0	0
3	CEI Emília	0	0

VINHEDO
PREFEITURA

BOLETIM MUNICIPAL
Município de Vinhedo

Quarta-feira, 30 de Setembro de 2026 | **ANO 11** Edição **2611 - Extra** | **Distribuição gratuita**

4	CEI Mágico de Oz/CEI Pequeno Príncipe	0	0
5	CEI Marquês de Rabicó	1	0
6	CEI Monteiro Lobato/ CEI Cuca	0	0
7	CEI Narizinho	0	0
8	CEI Pedrinho	0	1
9	CEI Pequeno Polegar	0	0
10	CEI Peter Pan	0	0
11	CEI Rei Leão	0	0
12	CEI Saci Pererê	0	0
13	CEI Sítio do Pica Pau Amarelo	0	0
14	CEI Tia Anastácia	0	0
15	CEI Tio Barnabé/ EM Abel	0	0
16	CEI Visconde de Sabugosa	0	0
TOTAL		**1**	**1**

VINHEDO PREFEITURA

BOLETIM MUNICIPAL

Município de Vinhedo

Quarta-feira, 30 de Setembro de 2026 | **ANO 11** Edição **2611 - Extra** | **Distribuição gratuita**

VINHEDO PREFEITURA

AUSÊNCIA DE RECURSOS

SALAS INICIAIS E POTENCIAIS - ENSINO FUNDAMENTAL I - 2027

		PEB I		ARTES		ED. FÍSICA		INGLÊS		ED.ESPECIAL	
Nº	UNIDADES EDUCACIONAIS	VAGAS INICIAIS	VAGAS POTENCIAIS	VAGAS INICIAIS	VAGAS POTENCIAIS	VAGAS INICIAIS	VAGAS POTENCIAIS	VAGAS INICIAIS	VAGAS POTENCIAIS	VAGAS INICIAIS	VAGAS POTENCIAIS
01	EM DRº ABRAHÃO AUN	2	1	0	0	0	0	0	0	1	0
02	EM PROFª ANTONIA DO CANTO E SILVA CORDEIRO	0	1	0	0	0	0	0	0	1	0
03	EM PROFª MARIA DE LOURDES VON ZUBEN	3	2	0	0	0	0	0	0	0	1
04	EM PROFªABEL MARIA TORRES	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
05	EM PROFº CLÁUDIO GOMES	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
06	EM PROFº DOM MATHIAS	0	7	0	0	0	0	0	0	1	0
07	EM PROFº MAGDALENA LÉBEIS	0	4	0	0	0	0	0	0	1	0
08	EM CIC EDUARDO VON ZUBEN	0	2	0	0	0	0	0	0	1	0
09	EM DRª NILZA M. CARBONARI FERRAGUT	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
	TOTAL	**5**	**18**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**0**	**5**	**1**

..

VINHEDO PREFEITURA

BOLETIM MUNICIPAL

Município de Vinhedo

Quarta-feira, 30 de Setembro de 2026 | **ANO 11** Edição **2611 - Extra** | **Distribuição gratuita**

VINHEDO PREFEITURA

AUSÊNCIA DE RECURSOS

SALAS INICIAIS E POTENCIAIS - ENSINO FUNDAMENTAL II - 2027

		L. PORTUGUESA		MATEMÁTICA		HISTÓRIA		GEOGRAFIA		CIÊNCIAS	
Nº	UNIDADES EDUCACIONAIS	VAGAS INICIAIS	VAGAS POTENCIAIS	VAGAS INICIAIS	VAGAS POTENCIAIS	VAGAS INICIAIS	VAGAS POTENCIAIS	VAGAS INICIAIS	VAGAS POTENCIAIS	VAGAS INICIAIS	VAGAS POTENCIAIS
01	EM CIC EDUARDO VON ZUBEN	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
02	EM DRª NILZA M. CARBONARI FERRAGUT	1	1	0	0	1	0	0	0	0	0
03	EM DRº JAIR MENDES DE BARROS	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0
04	EM INTEGRAÇÃO / EJA	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0
05	EM PROFª DARCI ANA DÊGELO BRISKI	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0
06	EM PROFº ANDRÉ FRANCO MONTORO	0	5	0	1	0	2	0	0	0	2
07	EM PROFº RICARDO JUNCO NETO	0	0	0	1	0	0	0	0	1	0
	TOTAL	**1**	**6**	**1**	**3**	**2**	**2**	**0**	**0**	**2**	**2**

		ARTES		ED.FÍSICA		INGLÊS		ED.ESPECIAL	
Nº	UNIDADES EDUCACIONAIS	VAGAS INICIAIS	VAGAS POTENCIAIS	VAGAS INICIAIS	VAGAS POTENCIAIS	VAGAS INICIAIS	VAGAS POTENCIAIS	VAGAS INICIAIS	VAGAS POTENCIAIS
01	EM CIC EDUARDO VON ZUBEN	0	0	0	0	1	0	1	0
02	EM DRª NILZA M. CARBONARI FERRAGUT	0	0	0	0	1	0	0	0
03	EM DRº JAIR MENDES DE BARROS	0	0	0	0	0	1	0	1
04	EM INTEGRAÇÃO / EJA	0	0	0	0	0	0	0	0
05	EM PROFª DARCI ANA DÊGELO BRISKI	0	0	0	0	0	0	0	0
06	EM PROFº ANDRÉ FRANCO MONTORO	0	0	1	0	0	2	0	0
07	EM PROFº RICARDO JUNCO NETO	0	0	0	0	0	0	0	0
	TOTAL	**0**	**0**	**1**	**0**	**2**	**3**	**1**	**1**

Assinado por: SILVIA RENATA MODESTO:18423878805 (18423878805)
Data: 30/09/2026 16:24:27